



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.465.370 - PB (2014/0162039-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : MARIA VIEIRA VÉRAS
AGRAVADO : AMAURY FELICIANO DE ARAÚJO
AGRAVADO : ANTÔNIO FABIANO DUARTE
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO MARQUES
AGRAVADO : DENISE FURTADO DE OLIVEIRA PIOMONTE
AGRAVADO : ELIANE DE SOUSA LEITE
AGRAVADO : ERNALDO RODRIGUES GOMES
AGRAVADO : FRANCISCA VITOR DE SOUZA
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS COSTA FILHO
AGRAVADO : GERMANO ALVES ARAÚJO
AGRAVADO : HUMBERTO ADELINO DA COSTA
AGRAVADO : IRLAN LOPES BARBOSA
AGRAVADO : JAEELSON DE ALMEIDA VIEIRA
AGRAVADO : JOACIL LOURENÇO DA SILVA
AGRAVADO : JOSÉ WILLIAM DE SOUZA SILVA
AGRAVADO : JOSELITA SILVA PEREIRA
AGRAVADO : LARISSA FERREIRA DA PAZ ROLIM
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO ANDRADE
AGRAVADO : MÁRCIA NAZARÉ LIRA ANDRIOLA
AGRAVADO : MARCOS VALERIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA BETÂNIA OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO GOMES DO NASCIMENTO
AGRAVADO : MARIA JOSÉ CRUZ SILVA
AGRAVADO : MÔNICA ANDRADE DE MATOS
AGRAVADO : MONTESQUIEU DA SILVA VIEIRA
AGRAVADO : REGINALDO AFONSO QUERINO DA SILVA
AGRAVADO : RINALDO GOMES FERREIRA
AGRAVADO : SAULO ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
AGRAVADO : TARCÍSIO JOSÉ DE ANDRADE BRANDÃO
ADVOGADOS : MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA E OUTRO(S)
NÁVILA DE FÁTIMA GONÇALVES VIEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEMORA ATRIBUÍVEL AO APARATO JUDICIÁRIO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STF.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que o prazo da prescrição da execução contra a Fazenda Pública é de cinco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anos, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, conforme teor da Súmula 150/STF.

2. No entanto, ainda segundo a orientação pretoriana do STJ, o mero transcurso do prazo não é causa bastante para que seja reconhecida a prescrição, notadamente se a culpa pela demora no processamento da execução não puder ser imputada ao credor exequente.

3. No caso concreto, o aresto hostilizado afastou a prescrição por entender que a demora no início da execução decorreu de fatores alheios à vontade dos exequentes, atribuíveis ao aparelho judiciário.

4. Contudo, o recurso especial cingiu-se a afirmar que o início da execução teria ultrapassado o prazo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da condenação, sem refutar adequadamente a interpretação dada pelo TRF sobre a suspensão do prazo prescricional e a ausência de imobilismo dos recorridos para a promoção do feito executivo.

5. Tem-se, portanto, que, à falta de contrariedade, permanece incólume o fundamento que não foi objeto de impugnação específica, conforme dispõe a Súmula 283/STF.

6. Não fosse isso bastante, a inversão do decidido exigiria a verificação da responsabilidade pela demora para o início da execução do julgado e eventual advento de prescrição, providência incompatível com a via estreita do apelo especial, a teor do óbice constante da Súmula 7/STJ.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de abril de 2015(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.465.370 - PB (2014/0162039-7)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, ante a incidência das Súmulas 283 do STF e 7 do STJ.

Alega a autarquia a inaplicabilidade da Súmula 283/STF à espécie, porquanto "foi devidamente impugnado, nas razões do recurso especial, o seguinte fundamento: 'a demora no início da execução decorreu de vários fatores alheios à vontade dos exequentes, alguns deles atribuíveis ao aparelho judiciário'".

Sustenta a ocorrência da prescrição, sem que, para isso, seja necessário o revolvimento de fatos e provas. Aduz, no aspecto:

O TRF consignou que o título executivo transitou em julgado em 20/3/2003 e a parte exequente só propôs a execução em 28/3/2011. E também ficou esclarecido no acórdão combatido que o atraso da propositura da execução se deu em razão da demora em obter os documentos necessários à elaboração dos cálculos e em virtude de ter sido proferida sentença em relação aos substituídos que realizaram acordo administrativo, circunstâncias, de acordo com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, incapazes de alterar o termo inicial para a propositura da ação executiva.

Não há que se aferir matéria fático-probatória. Apenas reconhecer a violação aos arts. 1º e 9º do Decreto n. 20.910/32 e 202 do Código Civil, pois a norma é bastante clara ao estabelecer as hipóteses de interrupção de prescrição.

A interrupção elencada no acórdão recorrido não está no rol do art. 202 do Código Civil. Não há necessidade de análise de matéria fático-probatória, mas o reconhecimento de afronta direta à legislação federal.

Ora, nenhum obstáculo impedia a parte exequente de dar início à execução após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

De igual sorte, as causas de suspensão e interrupção da prescrição estão previstas no Código Civil de 2002 e, no caso da Fazenda Pública, no Decreto n. 20.910/32 e Decreto-Lei n. 4.597/42. Conclui-se que a situação dos autos, e a conclusão do acórdão de que houve a suspensão do prazo prescricional, não se enquadra nas hipóteses legais.

Na presente demanda, tendo o trânsito em julgado ocorrido em 12/6/2000 e a execução individual sido proposta em 7/7/2011, foi ultrapassado, em muito, o prazo de cinco anos para se instaurar a execução, em afronta ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposto na Súmula 150/STF.

Invoca a existência do REsp 1.336.026/PE, submetido ao regime do art. 543 do CPC, cuja questão jurídica - prazo prescricional de execução de sentença em caso de demora no fornecimento de documentação requerida ao ente público - também é objeto do presente feito. Daí, requer o sobrestamento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.465.370 - PB (2014/0162039-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Com efeito, o recurso especial não tem fundamento na impugnação à tese de que "a demora no início da execução decorreu de vários fatores alheios à vontade dos exequentes, alguns deles atribuíveis ao aparelho judiciário", mas, isto sim, ao elevado número de substituídos e demora na obtenção de fichas de financeiras junto à Administração.

Aplica-se ao caso, portanto, o óbice da Súmula 283 do STF:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de recurso especial interposto pela Universidade Federal da Paraíba, com apoio no art. 105, inc. III, alínea "a", da CF/88, contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA. EXCESSO. EXCLUSÃO DO QUANTUM DEBEATUR. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO. ERRO. INEXISTÊNCIA.

1. Trata-se de apelação interposta contra julgado prolatado pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal/PB que, nos autos dos embargos à execução manejados pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB, julgou parcialmente procedentes os embargos, homologando os valores formulados pela Contadoria do Foro a serem conferidos aos servidores ora embargados, a título de parcelas atrasadas do índice de 28,86%.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O parecer da Contadoria do Foro mereceu o acolhimento por parte do Magistrado sentenciante, por ser equidistante dos interesses dos litigantes, além de gozar de fé de ofício.
3. A UFPB, por seu turno, maneja seu apelo alegando que inocorreu qualquer ato ensejador da interrupção do transcurso do lustro prescricional, pugnando pela reforma *in totum* do julgado do juízo monocrático.
4. No que concerne à matéria relativa à prescrição, entendo que tal questionamento restou superado através das razões de decidir da MM. Magistrada sentenciante, quando aduziu: "[...] ou seja, a demora na propositura da execução decorre de fatores não imputados aos exequentes, tais como a ordem judicial no sentido de que a execução se desse de forma gradual; a omissão do devedor em apresentar os elementos de cálculo; e omissão deste Juízo em obrigar o devedor a fazê-lo. Mas, repita-se, não em razão da inércia dos exequentes."
5. Apelação não provida.

Alega a autarquia a existência de violação das disposições contidas nos arts. 1º do Decreto n. 20.910/32 e 202 do Código Civil.

Sustenta, no aspecto, que o período para a promoção da execução - cinco anos - foi ultrapassado, resultando prescrita aludida pretensão.

É o relatório.

A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que o prazo da prescrição da execução contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, conforme teor da Súmula 150/STF.

Confiram-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS PARA EXECUTAR SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150/STF. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO EM RAZÃO DO NÃO FORNECIMENTO DE FICHAS FINANCEIRAS. PRECEDENTES. PROTESTO POSTERIOR AO ESCOAMENTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA DE INTERRUPTÃO. EXECUÇÃO COLETIVA DA MESMA SENTENÇA. NATUREZA DIVERSA DAS PRETENSÕES. IRRELEVÂNCIA.

1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão do recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

2. Acórdão em consonância com o entendimento firmado por esta Corte, no sentido de que o prazo prescricional da ação de execução é o mesmo da ação de conhecimento, a teor da Súmula 150 do STF.

3. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, o prazo prescricional começa a correr do trânsito em julgado da sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenatória, não constituindo a dificuldade de acesso às fichas financeiras fato interruptivo ou suspensivo da prescrição.

4. A ação cautelar de protesto proposta após o escoamento do prazo prescricional não interfere em sua contagem.

5. Não há como o ajuizamento de execução coletiva de obrigação de fazer evite a imputação de comportamento inerte ao exequente individual que não afora execução de obrigação de pagar quantia.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1.251.447/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 24/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. CINCO ANOS. SÚMULA 150/STF. DESNECESSIDADE DE INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

1. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com a Súmula 150/STF.

2. O simples atraso no fornecimento de fichas não tem o condão de alterar o termo inicial para a propositura da ação executiva, mesmo porque, tais dados poderiam ser requisitados pelo juiz, nos autos da execução, a requerimento dos próprios credores - nos moldes do art. 475-B, § 1º, do CPC. Precedentes: REsp 1.231.805/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 4.3.2011 e AgRg no REsp 1.174.367/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 22.11.2010.

3. As fichas financeiras requisitadas pelo Juízo ao ora agravante não consubstanciam incidente de liquidação; a demora no fornecimento desses documentos não exime os credores de ajuizarem a execução no prazo legal, qual seja, cinco anos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no AREsp 26.508/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 25/11/2011)

No entanto, ainda segundo a orientação pretoriana do STJ, o mero transcurso do prazo não é causa bastante para que seja reconhecida a prescrição, notadamente se a culpa pela demora no processamento da execução não puder ser imputada ao credor exequente.

A propósito:

PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INÉRCIA DA PARTE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo*, com base no contexto fático-probatório dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, concluiu não ter transcorrido o prazo prescricional entre o trânsito em julgado da ação de conhecimento e a citação do executado, pois não houve inércia por parte do autor/exequente. A revisão desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 56.667/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/2/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO E EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA APENAS DO EXECUTADO. SÚMULA 7/STJ.

1. A prescrição não se dá apenas pelo decurso do tempo, mas é composta de uma série de elementos que precisam estar presentes, em conjunto, para se consumir. Entre eles, a possibilidade de exercício da ação e inércia do seu titular, que foram expressamente afastadas pelo Tribunal *a quo*.

2. Firmada, na origem, a premissa de que a demora se deu por motivos imputáveis apenas ao Estado executado, o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 57.549/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/3/2012)

No caso, o aresto hostilizado afastou a prescrição por entender que a demora no início da execução decorreu de vários fatores alheios à vontade dos exequentes, alguns deles atribuíveis ao aparelho judiciário.

Contudo, o recurso especial cingiu-se a afirmar que o início da execução teria ultrapassado o prazo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da condenação, sem refutar adequadamente a interpretação dada pelo TRF sobre a suspensão do prazo prescricional e a ausência de imobilismo dos recorridos para a promoção do feito executivo.

Tem-se, portanto, que, à falta de contrariedade, permanece incólume o fundamento que não foi objeto de impugnação específica, conforme dispõe a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

No ponto:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PAGAMENTO COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. INCIDÊNCIA.

1. Encontra óbice no Enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal o recurso especial que não ataca fundamento suficiente para manter o acórdão.

2. No mesmo sentido, para que o agravo regimental obtenha êxito, devem suas razões impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1.179.111/SC, de minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe 15/6/2011)

Não fosse isso bastante, a inversão do decidido exigiria a verificação da responsabilidade pela demora para o início da execução do julgado e eventual advento de prescrição, providência incompatível com a via estreita do apelo especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Anote-se, ainda, que o aresto de origem tomou em consideração a circunstância de a demora no ajuizamento da execução ser de responsabilidade do aparato judiciário, situação esta que distingue o caso concreto do paradigma do Recurso Especial 1.336.026/PE.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0162039-7

AgRg no
REsp 1.465.370 / PB

Números Origem: 00020316920114058200 00048602320114058200 20316920114058200
48602320114058200 560500 9700010104 9710104

PAUTA: 07/04/2015

JULGADO: 07/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO	: MARIA VIEIRA VÉRAS
RECORRIDO	: AMAURY FELICIANO DE ARAÚJO
RECORRIDO	: ANTÔNIO FABIANO DUARTE
RECORRIDO	: CARLOS ROBERTO MARQUES
RECORRIDO	: DENISE FURTADO DE OLIVEIRA PIOMONTE
RECORRIDO	: ELIANE DE SOUSA LEITE
RECORRIDO	: ERNALDO RODRIGUES GOMES
RECORRIDO	: FRANCISCA VITOR DE SOUZA
RECORRIDO	: FRANCISCO DE ASSIS COSTA FILHO
RECORRIDO	: GERMANO ALVES ARAÚJO
RECORRIDO	: HUMBERTO ADELINO DA COSTA
RECORRIDO	: IRLAN LOPES BARBOSA
RECORRIDO	: JAELOSON DE ALMEIDA VIEIRA
RECORRIDO	: JOACIL LOURENÇO DA SILVA
RECORRIDO	: JOSÉ WILLIAM DE SOUZA SILVA
RECORRIDO	: JOSELITA SILVA PEREIRA
RECORRIDO	: LARISSA FERREIRA DA PAZ ROLIM
RECORRIDO	: LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO ANDRADE
RECORRIDO	: MÁRCIA NAZARÉ LIRA ANDRIOLA
RECORRIDO	: MARCOS VALERIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: MARIA BETÂNIA OLIVEIRA
RECORRIDO	: MARIA DO SOCORRO GOMES DO NASCIMENTO
RECORRIDO	: MARIA JOSÉ CRUZ SILVA
RECORRIDO	: MÔNICA ANDRADE DE MATOS
RECORRIDO	: MONTESQUIEU DA SILVA VIEIRA
RECORRIDO	: REGINALDO AFONSO QUERINO DA SILVA
RECORRIDO	: RINALDO GOMES FERREIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRIDO : SAULO ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
RECORRIDO : TARCÍSIO JOSÉ DE ANDRADE BRANDÃO
ADVOGADOS : MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA E OUTRO(S)
NÁVILA DE FÁTIMA GONÇALVES VIEIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : MARIA VIEIRA VÉRAS
AGRAVADO : AMAURY FELICIANO DE ARAÚJO
AGRAVADO : ANTÔNIO FABIANO DUARTE
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO MARQUES
AGRAVADO : DENISE FURTADO DE OLIVEIRA PIOMONTE
AGRAVADO : ELIANE DE SOUSA LEITE
AGRAVADO : ERNALDO RODRIGUES GOMES
AGRAVADO : FRANCISCA VITOR DE SOUZA
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS COSTA FILHO
AGRAVADO : GERMANO ALVES ARAÚJO
AGRAVADO : HUMBERTO ADELINO DA COSTA
AGRAVADO : IRLAN LOPES BARBOSA
AGRAVADO : JELSON DE ALMEIDA VIEIRA
AGRAVADO : JOACIL LOURENÇO DA SILVA
AGRAVADO : JOSÉ WILLIAM DE SOUZA SILVA
AGRAVADO : JOSELITA SILVA PEREIRA
AGRAVADO : LARISSA FERREIRA DA PAZ ROLIM
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO ANDRADE
AGRAVADO : MÁRCIA NAZARÉ LIRA ANDRIOLA
AGRAVADO : MARCOS VALERIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA BETÂNIA OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO GOMES DO NASCIMENTO
AGRAVADO : MARIA JOSÉ CRUZ SILVA
AGRAVADO : MÔNICA ANDRADE DE MATOS
AGRAVADO : MONTESQUIEU DA SILVA VIEIRA
AGRAVADO : REGINALDO AFONSO QUERINO DA SILVA
AGRAVADO : RINALDO GOMES FERREIRA
AGRAVADO : SAULO ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
AGRAVADO : TARCÍSIO JOSÉ DE ANDRADE BRANDÃO
ADVOGADOS : MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA E OUTRO(S)
NÁVILA DE FÁTIMA GONÇALVES VIEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.